



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087060 - SP (2022/0070671-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSELI VITOR RANA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA DE BRITO BRANDAO - SP309720

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA **B**, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o recebimento de complementação de sua pensão". Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, ensejando a interposição do Recurso Especial.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento eminentemente constitucional e na interpretação da legislação local (Súmula 280/STF). Logo, a revisão do aresto é pretensão inviável na via eleita. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.017.066/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt no AREsp 1.824.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. No tocante a alínea **b** do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte agravante. Com efeito, sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre que: "Ao entenderem que as recorridas tinham direito de excluir o benefício em questão, mesmo sem promover alterações legislativas no âmbito estadual para tanto, o acórdão recorrido acabou estendendo a competência administrativa do ESTADO, considerando-a válida para alteração de relação jurídica em matéria de previdência social, desrespeitando por consequência o Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória". Como cediço, não há como ser conhecido o Recurso Especial, porquanto compete ao STF julgar a causa, em Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face da Constituição Federal, ou contestada em face de lei federal, consoante se extrai

do art. 102, III, **c** e **d**, da Constituição Federal.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 280/STF, 7/STJ e 284/STF, respectivamente.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "diferentemente do entendimento proferido na r. decisão denegatória do recurso especial, é inaplicável ao caso a Súmula 280/STF, no sentido de que o exame da questão não evidencia violação flagrante, direta de lei federal, dependendo sua verificação de legislação estadual. Isto porque, trata-se de recurso interposto com o escopo de obter o restabelecimento do benefício da pensão por morte que lhes foi suprimido. Verifica-se, inclusive, que há muito tempo formou-se entendimento favorável a tese apresentada pelo agravante, no sentido de que compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local. (...) muito embora o disposto nos arts. 4819/58 e 200/74, sejam leis estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial. (...) diferentemente do afirmado, não há que se falar em afronta a Súmula 07/STJ, tendo em vista que, para a verificação da afronta pretendida no recurso especial denegado não se faz necessária a verificação de fatos e provas. (...) Embora concluindo, ao final, pela inexistência de direito adquirido pela pensionista ao benefício de complementação de pensão, o TJSP reconheceu, todavia, que o art. 1º, parágrafo único da Lei n. 200/74, resguardou o direito dos ex-empregados e seus dependentes, admitidos até a data de revogação da lei 4.819/58, não deixando qualquer dúvida que o único requisito necessário para obtenção da complementação de proventos, era que o instituidor tivesse ingressado na administração indireta antes de publicação da lei 200/74. Ao contrário, ao reconhecer o TJSP que o art. 1º, parágrafo único da lei 200/74 resguardou o direito dos ex-empregados e seus dependentes, ressaí claro que a hipótese dos autos não esbarra no óbice da da Súmula 7-STJ, uma vez que o que se pretende por meio do presente recurso especial é que essa Corte Superior reconheça que o benefício foi concedido há mais de 40 anos não podendo ser suprimido, como querem os recorridos, em função do preenchimento das condições que o art. 6, § 2º, da LICC estabelece para a configuração do direito adquirido. (...) A r. decisão monocrática, alegando a incidência da Súmula 284 do STF, houve por bem negar seguimento ao recurso, olvidando-se que a agravante cuidou de sim de fundamentar as razões de seu recurso, de modo que possibilitasse a exata compreensão do cabimento do recurso pela

Superior Tribunal de Justiça

alínea b, conforme tópico número 6 do agravo em recurso especial. Assim, todo o recurso especial foi devidamente fundamentado, demonstrando de forma explícita o motivo pelo qual houve afronta a lei federal. Deste modo, o óbice da Súmula 284/STF deve ser afastado, a fim de que o presente recurso seja conhecido e apreciado por este C. STJ".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.060 - SP (2022/0070671-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSELI VITOR RANA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA DE BRITO BRANDAO - SP309720

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA **B**, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o recebimento de complementação de sua pensão". Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, ensejando a interposição do Recurso Especial.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento eminentemente constitucional e na interpretação da legislação local (Súmula 280/STF). Logo, a revisão do aresto é pretensão inviável na via eleita. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.017.066/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2023; AgInt no AREsp 1.824.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. No tocante a alínea **b** do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte agravante. Com efeito, sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre que: "Ao entenderem que as recorridas tinham direito de excluir o benefício em questão, mesmo sem promover alterações legislativas no âmbito estadual para tanto, o acórdão recorrido acabou estendendo a competência administrativa do ESTADO, considerando-a válida para alteração de relação jurídica em matéria de previdência social, desrespeitando por consequência o Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória". Como cediço, não há como ser conhecido o Recurso Especial, porquanto compete ao STF julgar a causa, em Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Extraordinário, quando a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face da Constituição Federal, ou contestada em face de lei federal, consoante se extrai do art. 102, III, **c** e **d**, da Constituição Federal.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter "o recebimento de complementação de sua pensão" (fl. 308e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, nos seguintes termos:

"Ação de rito ordinário movida por ROSELI VITOR RANA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, relatando, em síntese, ser viúva do Sr. Juventino Rana, ex-empregado público da Eletropaulo e beneficiário da complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais n os 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, paga pelo requerido até o falecimento, ocorrido em 3 de agosto de 2020. Assinala que, após o óbito de seu marido, foi-lhe recusado na esfera administrativa o benefício da complementação de pensão, apesar de a legislação estadual Leis n os 4.819/58 e 200/74 assegurar seu recebimento pelos pensionistas de ex-empregado público que tenha ingressado na Administração Indireta do Estado antes de 13.05.1974. Afirma ter direito adquirido ao benefício, pleiteando a condenação do requerido a concedê-lo com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos consectários legais.

(...)

Segundo consta da documentação acostada aos autos, o ex- empregado público Juventino Rana, marido da autora e instituidor da pensão por morte da qual é beneficiária, paga pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 26/28), recebia complementação de aposentadoria, nos termos da legislação paulista atrás citada.

A lei estadual nº 4.819/58, do Estado de São Paulo, criou o Fundo de Assistência Social do Estado, 'com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: (...) II Complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis nºs. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952'. A Lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, revogou expressamente a Lei 4.819/58, e também a de nº 1.386/51, ressaltando a situação de beneficiários e empregados admitidos até sua vigência, nos termos do parágrafo único de seu artigo 1º: 'Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios

decorrentes da legislação ora revogada.'.

O artigo 9º da antiga e hoje revogada Lei estadual 1.386, de 1951 estabelecia: 'Artigo 9.º - Fica assegurado aos beneficiários do servidor falecido a direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos, e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei. § 1.º - Aplicam-se aos casos de pensão os dispositivos anteriores referentes a aposentadoria. § 2.º - Os beneficiários do servidor falecido deverão requerer, à direção do serviço ou repartição, o benefício de que trata este artigo, instruindo o pedido com: a) certidão passada pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação; cargo ou função, vencimento ou salário da atividade; tempo de serviço; valor da pensão e data de início do pagamento; b) certidão de óbito; e c) prova de qualidade de beneficiários.'

O falecido marido da autora adquiriu o direito à complementação de aposentadoria, e, pela legislação revogada, seus dependentes, desde que fossem (ou sejam) pensionistas vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tinham a possibilidade de receber a complementação de pensão após sua morte. Este seria o caso da autora, não fosse a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que introduziu o § 15 no artigo 37, dispositivo do seguinte teor:

'§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.'

Os §§ 14 a 16 do artigo 37, referidos no § 15, assim dispõem:

(...)

Como se pode observar, nenhuma das exceções constantes dos §§ 14, 15 e 16 do art. 37 da CF, é aplicável na espécie, uma vez que o instituidor da pensão previdenciária da autora era empregado inativo da Administração Indireta do Estado de São Paulo, submetido às regras do Regime Geral da Previdência Social RGPS.

Nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, 'A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.'. Dessa maneira, não se subsumindo o regime funcional do falecido marido da autora a nenhuma das exceções referidas, e tendo ocorrido o óbito em 27 de julho de 2020 (fls. 24, 'in fine'), em pleno vigor, portanto, da Emenda Constitucional nº 103/19, aplica-se à sua situação o § 15 do artigo 37 da Constituição Federal, que veda expressamente a concessão de benefício como o pleiteado na presente ação.

Não há se falar, destarte, em direito adquirido ao recebimento da

complementação de pensão".

Opostos Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento dos "dispositivos tidos como afrontados (art 1º, incisos III, IV; art 3º, I e III; art. 5º, caput e XXXVI; art. 6º e art 7º todos da Constituição Federal, além do art. 2º, 5º, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), necessário a viabilizar o acesso aos tribunais superiores, remanesçam devidamente configurados, para que seja atendida exigência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sob pena de negativa de prestação jurisdicional".

Após a rejeição dos Declaratórios, a parte ora agravante interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 2º, 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/42, firme nos seguintes argumentos:

"6. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. DO CARÁTER DERIVADO DO BENEFÍCIO.

6.1. Superada a questão preliminar da legitimidade passiva, passa-se a demonstrar quanto ao mérito que o v. acórdão recorrido afrontou diretamente os artigos 2º, 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 da LICC.

6.2. Isto porque, o v. acórdão recorrido negou provimento ao recurso para negar o reconhecimento do direito da recorrente ao recebimento da complementação de pensão, que, em 1974, o legislador estadual, diante de uma situação em que haveria abrupta ruptura de um sistema previdenciário estadual existente desde 1951 (Lei nº 999/51, Lei nº 1.386/51 e Lei nº 4.819/58), optou, através da edição da Lei Complementar Estadual nº 200, por resguardar o direito dos atuais beneficiários à época e daqueles admitidos perante a Administração Indireta do Estado até a data da sua edição.

6.3. Assim, ao contrário do afirmado no v. acórdão acerca da inexistência de direito adquirido da recorrente, NO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ HOUVE, DESDE 1974, A REVOGAÇÃO da complementação de aposentadoria e pensão aos empregados da Administração Indireta do Estado, resguardado o direito adquirido ao benefício para aqueles que se enquadram no parágrafo único da Lei 200/74, inexistindo, portanto, a hipótese de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTADUAL, com base em legislação específica dos servidores da UNIÃO (EC nº 103/19).

6.4. O permissivo legislativo estadual (Lei 200/74) visou garantir a mínima segurança jurídica a um grupo determinado de empregados da Administração Indireta do Estado e seus dependentes que até então tinham a certeza de que receberiam os benefícios complementares, nos termos do artigo 1º da Lei 4.819/58, direito este garantido por expressa disposição legal.

(...)

6.5. Na presente hipótese, o benefício complementar já era recebido pelo núcleo familiar do de cujus (instituidor da pensão) durante anos. Portanto, não se trata de pedido para concessão de um novo benefício ao titular que não teve seu direito já garantido pela lei; mas apenas se pretende a modificação da titularidade do benefício, que deixa de ser em prol do ex-empregado e passa a ser em favor de sua viúva, do lar, cuja subsistência está totalmente atrelada à renda familiar percebida pelo instituidor da pensão, Sr. Juventino Rana, enquanto ainda estava vivo.

6.6. A continuidade do recebimento do benefício não é mera ou simples expectativa de direito, respaldada em aventuras casuístas da recorrente, pois o direito pretendido de fato fora resguardado pela Lei nº 200 de 1974, que, apesar de ter revogado a existência do benefício no Estado de São Paulo, desde 1974, garantiu o direito à percepção para os empregados que atendessem o requisito existente no artigo 1º da referida lei, qual seja: aos beneficiários à época e aos admitidos até a data de publicação da lei, bem como para seus pensionistas:

(...)

6.7. O destacado dispositivo evidencia a intenção do legislador paulista em garantir o mínimo de segurança jurídica frente a um regime até então consolidado, de forma a assegurar a justa expectativa do direito então adquirido pelos empregados e seus dependentes ao recebimento da complementação de aposentadoria e pensão, sob pena de violação dos artigos 2º, 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 da LICC.

(...)

Do Benefício de pensão por morte. Vedação ao retrocesso Social.

6.25. O princípio da vedação ao retrocesso social, funciona como um limite à reforma, através do qual visa proteger os indivíduos contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado em sede material legislativa, de modo a vedar a propositura de normas tendentes a suprimir tal direito social.

6.26. Nesse sentido, SARLET, 2006, p. 434-436, ensina que este princípio tem como base a dignidade da pessoa humana, o princípio da confiança e da segurança jurídica, o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o Estado Social, como responsável pela prestação dos direitos sociais, entre outros fundamentos axiológicos a fundamentar o princípio.

6.27. A pensão por morte se mostra como um benefício de extrema importância, pois, dentre os riscos de maior imprevisibilidade está a morte, que acarreta uma quebra irreversível da unidade familiar e uma retirada súbita de meio de subsistência dos dependentes do falecido.

(...)

6.33. Ao serem incorporados, esses direitos não podem ser extintos totalmente. Do contrário, estar-se-ia anulando o seu núcleo essencial e violando uma série de princípios constituintes do Estado Democrático de Direito, tais como direito adquirido, segurança jurídica, a dignidade humana

e a proteção da confiança do cidadão, conforme abordado anteriormente.

7. CABIMENTO DO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'B': ATO PRATICADO PELO ESTADO EM DESACORDO COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EC Nº103/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL.

7.1. Ao entenderem que as recorridas tinham direito de excluir o benefício em questão, mesmo sem promover alterações legislativas no âmbito estadual para tanto, o acórdão recorrido acabou estendendo a competência administrativa do ESTADO, considerando-a válida para alteração de relação jurídica em matéria de previdência social, desrespeitando por consequência o Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória.

7.2. Ora, além da total desconsideração da segurança jurídica decorrente do direito previsto na Lei nº 200 de 1974, o v. acórdão recorrido entendeu por bem denegar a segurança sob o fundamento de que o falecimento do instituidor da pensão ocorrera após a publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que vedou a concessão do benefício aos servidores públicos federais e suas pensionistas, a teor do art. 37, §15 da CF, ou seja, sob o entendimento de que tais regras federais são replicadas para os empregados celetistas da administração indireta do Estado de São Paulo e suas pensionistas em contrariedade ao disposto no Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória.

(...)

7.5. É necessário definir o conceito de normas gerais, para demonstrar que a norma previdenciária prevista no artigo 37, §15 não pertence a classificação de normas gerais de repetição obrigatória.

7.6. Em relação a limitação da aplicação da regra constitucional em comento, cabe ressaltar que a aplicabilidade no âmbito estadual só é possibilitada até a realização das alterações legislativas previdenciárias do respectivo Ente, tal como preceitua o artigo 4º, §§ 9º e 10 e artigo 20, § 4º, todos PREVISTOS NA PRÓPRIA EC 103/19, verbis:

(...)

7.8. Portanto, a própria EC 103/19 reconhece a vigência da Lei Estadual 200/74, válida até que o Estado de São Paulo promova alterações em sua legislação e nesse sentido, não se pode perder de vista que o Estado de São Paulo promoveu a Reforma da Previdência Estadual em 06.03.2020, por meio da EC nº 49 de 2020, com regulamentações dadas pela Lei Complementar nº 1.354 de 2020, sem qualquer previsão de vedação da concessão de complementação de aposentadorias e pensões no âmbito estadual, portanto, apesar de ter realizado sua reforma previdenciária, entendeu por bem não alterar a legislação no tocante tal benefício, até mesmo em razão da segurança jurídica.

7.9. Por fim, insta salientar que o regramento previdenciário em questão tem

sua competência legislativa limitada, apenas, a estabelecer normas gerais pela União, pois a competência suplementar é dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, sendo certo que no Estado de São Paulo, tal benefício previdenciário já fora extinto desde 1974 e que o direito ao recebimento fora resguardado para um pequeno grupo que cumpre a regra estabelecida pelo parágrafo único da Lei 200, dentre eles a recorrente.

7.10. A Lei nº 200 de 1974 impede que a Lei nº 4.819 de 1958 sofra novas alterações tendo em vista a cessação de sua vigência, bem como garante ao aposentado e sua pensionista o direito ao benefício, em atenção à segurança jurídica, conforme já exaustivamente explanado.

7.11. Conclui-se, portanto, que o v. acórdão julgou válido ato de governo contestado em face de lei federal, pois a vedação contida no artigo 37, § 15 da Carta Magna não é norma aplicável ao Estado de São Paulo, dada a natureza previdenciária do dispositivo que depende de alterações legislativas internas a teor do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória, restando patente o direito da recorrente ao recebimento da complementação de pensão por morte a teor do parágrafo único da Lei 200/74 que revogou a Lei Estadual 4.819/58" (fls. 513/526e).

De início, por simples cotejo entre o que restou decidido pelas instâncias ordinárias, observa-se que, ao contrário do que ora se alega, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local e em dispositivos constitucionais – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não se olvida que a Corte Especial do STJ já decidiu que é cognoscível o Recurso Especial que invoca a aplicação de direito adquirido à luz do art. 6º, § 2º, da LINDB (ex-LICC). A propósito: REsp 274.732/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 06/12/2004; AgRg nos EREsp 234.529/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJU de 06/12/2004.

Todavia, no caso, o acórdão recorrido é que possui fundamentação eminentemente constitucional, afastando a possibilidade de conhecimento do apelo nobre. Demais disso, dispõe a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 16.190/2006.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX- Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 2.017.066/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2023).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ART. 489 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FORO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS N, 7/STJ E 283/STF.

(...)

3. A questão de foro de competência para ajuizamento da execução fiscal foi decidida à luz de fundamento eminentemente constitucional, baseado na alegação de que houve a instauração, naquela Corte, de

incidente de constitucionalidade, no qual foi promovida a declaração de interpretação conforme do art. 46, § 5º, do CPC, visto que 'É inconstitucional a declinação de competência de execução fiscal, com base no art. 46, § 5º, do CPC, para órgão jurisdicional de Estado distinto da Federação'. O caráter constitucional do acórdão impede sua modificação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

(...)

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.824.265/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial, fundado no art. 105, III, 'a', da CF/88, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

2. **Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Tanto a tese relativa à ausência de reconhecimento do débito como a suposta ocorrência da prescrição tampouco ensejam conhecimento, porquanto não houve prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que enseja aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. **LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

2. **Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local**

em sede de recurso especial.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 211 do STF.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS OCASIONA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. ALEGADAS VIOLAÇÕES DE LEIS LOCAIS. SÚM. 280/STF.** REEXAME DOS CRITÉRIOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Examinar lei local é medida inviável nesta sede, a teor de entendimento firmado na Súm. 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

2. A análise quanto ao critério e base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados no acórdão recorrido, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada nesta Corte Superior, a teor da Súm. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a

redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

De mais a mais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante a alínea **b** do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Com efeito, sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre que: "Ao entenderem que as recorridas tinham direito de excluir o benefício em questão, mesmo sem promover alterações legislativas no âmbito estadual para tanto, o acórdão recorrido acabou estendendo a competência administrativa do ESTADO, considerando-a válida para alteração de relação jurídica em matéria de previdência social, desrespeitando por consequência o Pacto Federativo (artigos 1º e 18 ambos da CF) e as regras de Competência Legislativa, previstas no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, cuja repetição no âmbito estadual não é obrigatória".

Ora, não se conhece do Recurso Especial, pois, como cediço, compete ao STF julgar a causa, em Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face desta Constituição, ou contestada em face de lei federal, consoante se extrai do art. 102, III, **c** e **d**, da Constituição Federal.

Logo, não apontando como a lei federal teria sido violada, é de se manter o óbice da Súmula 284/STF.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.087.060 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0070671-7

Número de Origem:

10159166320218260053 1015916632021826005350000 20210000545393 20210000731617

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI VITOR RANA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CAMILA DE BRITO BRANDAO - SP309720

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI VITOR RANA

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CAMILA DE BRITO BRANDAO - SP309720

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023